



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16306.000068/2011-55  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.345 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 07 de junho de 2016  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** NESTLÉ BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Flávio Franco Correa, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, José Eduardo Dornelas Souza e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

## Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte pretende compensar SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, relativo ao ano calendário de 2005, com débito de sua titularidade.

Sirvo-me de fragmentos do Relatório constante na decisão de primeiro grau para descrever os fatos e as razões trazidas pela requerente em sede de Manifestação de Inconformidade.

[...]

Por intermédio do despacho decisório de fl. 54, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada na PER/Dcomp sob exame, em razão de que as estimativas que teriam sido liquidadas por compensação, período de fevereiro de 2005, não foram confirmadas, pois a compensação indicada não foi homologada.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 99, na qual alega, em síntese que existência de despacho decisório denegando a compensação da estimativa não determina a impossibilidade de sua compensação. A apresentação de impugnação naquele feito tem efeito suspensivo até a existência de decisão definitiva, nos termos de legislação que cita.

Ao final pede o reconhecimento da compensação, com o conseqüente cancelamento da suposta dívida e requer que todas as intimações e notificações relativas às decisões proferidas neste processo sejam encaminhadas aos Drs. Ronaldo Rayes, OAB/SP 114.521, e João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, OAB/SP 154.384, ambos com escritório na cidade de São Paulo, na Rua Libero Badaró, nº 425, 11º andar, bem como sejam enviadas cópias reprográficas para a Manifestante, no endereço supra transcrito.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, apreciando as razões trazidas pela defesa, decidiu, por meio do acórdão nº 14-48.079, de 19 de dezembro de 2013, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

### SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento ou compensação das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano-calendário.

### DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Processo nº 16306.000068/2011-55  
Resolução nº **1301-000.345**

**S1-C3T1**  
Fl. 247

---

### COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

As fls. 200/205, foi juntado o recurso voluntário protocolizado em 17 de junho de 2015, por meio do qual a contribuinte traz considerações acerca da existência de compensações pendentes de apreciação definitiva que interferem na análise do presente do processo, motivo pelo qual requer, de forma alternativa, a suspensão do julgamento até que referidas compensações sejam definitivamente analisadas.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida a lide de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte pretende compensar SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, relativo ao ano calendário de 2005, com débito de sua titularidade.

Extraio do Despacho Decisório de fls. 87/93 as seguintes informações:

i) o montante do SALDO NEGATIVO DE IRPJ indicado para compensação foi de R\$ 7.346.281,04;

ii) para fins de determinação desse saldo negativo, foram considerados, entre outros, os seguintes montantes:

RETENÇÕES NA FONTE.....R\$ 426.089,86

RETENÇÕES NA FONTE POR ÓRGÃOS PÚBLICOS.....R\$ 306,23

ESTIMATIVAS.....R\$ 66.648.772,63

iii) das parcelas acima indicadas, foram confirmados os seguintes montantes:

RETENÇÕES NA FONTE.....R\$ 1.334.961,30

ESTIMATIVAS .....R\$ 52.475.656,25

iii) diante das alterações promovidas nas parcelas integrantes do crédito, a Delegacia da Receita Federal apurou, ao invés de saldo negativo, um imposto a pagar de R\$ 5.918.270,13.

A Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, como já visto, foi considerada IMPROCEDENTE.

Relativamente às antecipações obrigatórias (estimativas), supostamente extintas por compensação e que não foram confirmadas, a Recorrente argumenta que a apreciação dos pedidos correspondentes encontram-se pendentes de decisão definitiva, eis que objeto de contestação nos autos dos processos administrativos nºs 10880.721506/2010-21 e 10880.913972/2011-12.

De fato, conforme item 17 do Despacho Decisório de fls. 87/93, a parte das estimativas que foram extintas por meio de compensação com saldos negativos de períodos anteriores, no montante de R\$ 12.703.284,17, encontram-se sendo discutidas nos autos dos processos administrativos nºs 10880.721506/2010-21 (R\$ 4.115.328,35) e 10880.913972/2011-12 (R\$ 8.587.955,82).

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem, após a prolação de decisões administrativas irreformáveis nos processos nºs 10880.721506/2010-21 e 10880.913972/2011-12, encaminhe o

Processo nº 16306.000068/2011-55  
Resolução nº **1301-000.345**

**S1-C3T1**  
Fl. 249

---

presente processo a este Colegiado para prosseguimento do julgamento, momento em que deverá anexar referidas decisões.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

CÓPIA